

# **PROTEÇÃO JURÍDICA EXISTENTE EM FACE DA PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL**

**Mariana Dourado Loula Vianna de Oliveira**

**Leila de Andrade Barreto**

O direito de família no intuito de acompanhar as transformações das relações humanas, passou a trabalhar com a separação e o divórcio que dão origem a famílias monoparentais, onde encontra-se agregado a este conturbado ambiente a decisão quanto a guarda dos filhos. Neste contexto, é que se apresenta o objeto de estudo deste artigo: a alienação parental.

Palavras-chave: Síndrome da alienação parental; Famílias monoparentais; Proteção jurídica do alienado.

## **SUMÁRIO**

**1 INTRODUÇÃO; 2 ALIENAÇÃO PARENTAL; 2.1 DEFINIÇÃO; 2.2 EFEITOS CAUSADOS: A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL; 2.3 FAMÍLIAS MONOPARENTAIS E A ALIENAÇÃO PARENTAL; 3 PROTEÇÃO JURÍDICA ; 3.1 LEI Nº 12.318/2010; 3.2 PENALIDADES AO ALIENANTE; 3.3 JURISPRUDÊNCIA; 4 CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.**

## **1 INTRODUÇÃO**

O Direito de Família tem passado por grandes evoluções na modernidade, como fruto do esforço que faz o Direito para acompanhar o avanço e as transformações das relações humanas, com o objetivo de regulá-las.

A separação e o divórcio dão origem a famílias monoparentais, que vivem o dilema da decisão sobre a guarda dos filhos em meio ao conturbado ambiente de ruptura. Em casos mais problemáticos, de separações não amigáveis, a guarda unilateral acaba sendo a melhor alternativa e, algumas vezes, é acompanhada pela prática de atos de alienação parental, com vistas ao total afastamento do outro genitor, da relação parental.

A prática de alienação parental ocorre, assim, em casos em que os pais não conseguem dissociar as brigas e desentendimentos conjugais da relação de filiação, acabando por envolver diretamente o menor na contenda.

O fenômeno da alienação parental surgiu como um fato social que foi se revelando, com o tempo, como frequente e responsável por consequências expressivas no âmbito familiar, com severas implicações psicológicas aos indivíduos envolvidos. Por isso, mostrou-se digno de proteção jurídica.

Trata-se de tema que se situa entre duas áreas do saber: a Psicologia e o Direito. A Psicologia Jurídica se expressa, assim, como “um novo território epistemológico que, consagrando a multidisciplinariedade, revela a necessidade do direito e da psicologia se unirem para a melhor compreensão dos fenômenos emocionais que envolvem os atores processuais”.<sup>1</sup>

Nesse trabalho, pretende-se delinear o contexto em que se verifica a prática da alienação parental, a definição conceitual desse novo instituto, bem como as características e consequências dele decorrentes.

Será também avaliada a posição adotada pelo legislador pátrio em face desse fenômeno, por meio da análise das disposições trazidas pela Lei nº. 12.318/2010, que chegou ao ordenamento pátrio para juridicizar o ato de alienação parental.

Pretende-se observar, ainda, o posicionamento dos Tribunais frente à matéria analisada e as possíveis penalidades a serem atribuídas ao alienante, com vistas a rechaçar o fenômeno da alienação parental, pela prevenção da ocorrência de novos casos e pela censura do ato praticado, além do objetivo principal de proteção do melhor interesse do menor e da família.

## **2 A ALIENAÇÃO PARENTAL**

### **2.1 DEFINIÇÃO**

---

<sup>1</sup> TRINDADE, Jorge. Síndrome de Alienação Parental (SAP). *In: Incesto e Alienação Parental*: realidades que a justiça insiste em não ver. Maria Berenice Dias (coord.). 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

A expressão alienação parental identifica a prática, consciente ou não, desencadeada por um dos genitores, para afastar o filho do outro.<sup>2</sup>

A intenção do alienante é provocar o rompimento dos laços afetivos da criança ou adolescente com o outro genitor. Para isso utiliza-se de diversos artifícios com o fim de desmoralizá-lo perante o menor.

A Lei 12.318/2010 trouxe o conceito de alienação parental nos seguintes termos:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

A Lei apresenta, ainda, alguns exemplos de atos que configuram a denominada alienação parental, e destaca que, além desses, outros atos podem ser assim considerados, de acordo com declaração judicial ou constatação pericial. Vejam-se os exemplos legais, que, de acordo com Elizio Luiz Perez, também demonstram o caráter educativo pretendido pela norma, na medida em que sinalizam os limites éticos para o litígio do casal:<sup>3</sup>

Art. 2º [...]

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

<sup>2</sup> DIAS, Maria Berenice. Alienação parental: um crime sem punição. *In: Incesto e Alienação Parental*: realidades que a justiça insiste em não ver. Maria Berenice Dias (coord.). 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

<sup>3</sup> PEREZ, Elizio Luiz. Breves Comentários acerca da Lei da Alienação Parental. *In: Incesto e Alienação Parental*: realidades que a justiça insiste em não ver. Maria Berenice Dias (coord.). 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

Essas ocorrências geralmente são observadas em casos de separações conjugais que se realizaram de forma conturbada, desencadeando um verdadeiro processo de vingança em relação ao outro genitor, quase sempre por parte do guardião, que normalmente é a mãe. Mas observe-se que essa prática pode ser empreendida também em caso de casais que vivem juntos ou, ainda, por outros parentes que detenham o menor sob autoridade, guarda ou vigilância.

O alienante normalmente se utiliza de meios como o controle excessivo dos horários de visita do genitor, a não comunicação de fatos importantes da vida do menor, e até acusações que venham a denegrir a imagem da vítima. Maria Berenice Dias afirma que a ferramenta mais eficaz é a denúncia de práticas incestuosas, com a implantação de falsas memórias no filho,<sup>4</sup> ocorrendo uma grave manipulação dos pensamentos e sentimentos do menor.

Esse conjunto de atos é capaz de provocar consequências sérias ao filho, dividido entre pais hostis, bem como ao pai que, em muitas das vezes, também, é vítima do ato.

## 2.2 EFEITOS CAUSADOS: A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A Síndrome da Alienação Parental (SAP) é o nome que se dá ao transtorno psicológico causado ao menor envolvido em caso de alienações desse tipo. Essa síndrome foi tratada, pela primeira vez, nos Estados Unidos, no final dos anos 80, pelo psiquiatra infantil Richard Gardner.<sup>5</sup>

O ato de alienação parental fere verdadeiros direitos fundamentais do menor, como o direito à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar, e pode gerar sequelas graves, pois instaura vínculos patológicos e cria imagens distorcidas contra o genitor, fenômeno capaz de interferir negativamente sobre as relações amorosas em geral.<sup>6</sup>

---

<sup>4</sup> DIAS, Maria Berenice. *Op. cit.*, 2010.

<sup>5</sup> GUAZZELLI, Mônica. A falsa denúncia de abuso sexual. *In: Incesto e Alienação Parental: realidades que a justiça insiste em não ver.* Maria Berenice Dias (coord.). 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

<sup>6</sup> TRINDADE, Jorge. *Op. cit.*, 2010.

Crianças vítimas de Síndrome de Alienação Parental têm propensão a apresentarem distúrbios como depressão, ansiedade e pânico, cometerem suicídio, fazerem uso de entorpecentes, apresentarem baixa auto-estima e etc.

É um verdadeiro abuso emocional, que precisa de tratamento específico e que reclama a intervenção psicológica e jurídica, com a devida recriminação do ato abusivo do alienante.

Por tudo isso, o legislador buscou indicar meios que identifiquem essa prática nas relações familiares, e apontar medidas para a solução de conflitos desse tipo, que sejam levadas ao Judiciário. Antes de se passar à análise da Lei de Alienação Parental, porém, necessário trazer ao trabalho um breve panorama em relação ao contexto familiar em que esse fenômeno normalmente se opera.

### 2.3 FAMÍLIAS MONOPARENTAIS E O FENÔMENO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

O divórcio é, muitas vezes, o ponto de início para o surgimento do modelo de família monoparental, em que a entidade familiar é formada por qualquer dos pais e seus descendentes. Na família monoparental, cabe a um dos cônjuges as prerrogativas do exercício da autoridade parental.

Acerca da denominação recebida por esse modelo familiar, Maria Berenice Dias esclarece que “tais entidades familiares receberam em sede doutrinária o nome de família monoparental, como forma de ressaltar a presença de somente um dos pais na titularidade do vínculo familiar”.<sup>7</sup>

Na realidade, com a ocorrência da ruptura conjugal, a busca pela proteção do princípio do melhor interesse da criança revela que o caminho mais adequado a ser seguido pelos pais seria a adoção de uma guarda compartilhada. Nesse tipo de guarda, ocorre a atuação conjunta e harmônica dos genitores quanto às responsabilidades oriundas da filiação. A guarda compartilhada ajuda na adaptação dos filhos à nova realidade que lhe fora apresentada e, com isso, a todas as

---

<sup>7</sup> DIAS. Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 46.

dificuldades que muitas vezes surgem com ela, como a formação de famílias distintas, a diminuição nas condições financeiras, entre outras.

Entretanto, nem sempre o modelo de guarda compartilhada se mostra compatível com a realidade do casal, que, para isso, precisa manter um relacionamento, pelo menos, pacífico.

Não há como a guarda compartilhada resistir, por exemplo, a um relacionamento de desavenças e atitudes vingativas que, muitas vezes, chegam a configurar a prática de alienação parental. Nesse sentido, Rolf Madaleno considera que “não há como determinar a guarda conjunta quando casais empreendem uma campanha de desprestígio de um contra o outro ascendente, causando os transtornos da Síndrome de Alienação Parental (SAP)”.<sup>8</sup>

Nesses casos, a guarda do menor acaba ficando com apenas um dos genitores, que exerce a autoridade parental do menor. Entretanto, não se pode esquecer de que são atribuídos aos pais, de forma geral, alguns direitos e deveres, com relação à administração dos bens dos filhos, à responsabilidade civil quanto aos danos decorrentes dos atos praticados pelo menor, aos deveres de visita, fiscalização, alimentação, bem como em relação à educação em seu sentido amplo.

É evidente que muitos desses deveres serão exercidos de forma constante pelo genitor que possui a guarda, tendo por base a maior proximidade que mantém com o filho. Ponto importante a se observar, porém, é que “a extensão do direito atribuído não acarreta, entretanto, qualquer prerrogativa de um poder discricionário sobre o filho”,<sup>9</sup> o que induz à afirmação de que, mesmo a guarda sendo deferida a apenas um dos cônjuges, em nada exclui a existência do poder familiar do outro, o que lhe garante participação na vida, no desenvolvimento e no crescimento da criança, inclusive para se proteger o vínculo familiar existente.

Diante disso, vê-se que o guardião não tem qualquer poder que lhe dê o direito de privar o filho da convivência com o outro genitor. Ao empreender atos com tal finalidade, comete verdadeiro abuso e maltrato à integridade psíquica do menor, o

---

<sup>8</sup> MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008, p. 256.

<sup>9</sup> LEITE, Eduardo do Oliveira. **Famílias Monoparentais**: a situação jurídica de pais e mães solteiros, de pais e mães separados e dos filhos na ruptura da vida conjugal. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 215.

que poderá lhe trazer consequências incalculáveis. Descumpre, assim, os próprios deveres inerentes à autoridade parental.

Em razão disso, essas condutas “precisam ser identificadas para tornar efetivo o comando constitucional que assegura a crianças e adolescentes proteção integral com absoluta prioridade”.<sup>10</sup>

A Lei 12.318/2010 vem para reprimir atos desse tipo, que vão inteiramente de encontro aos preceitos que regem os interesses menores e os deveres dos pais em relação aos filhos, e, por isso, merecem a resposta repreensiva do Estado.

### **3 PROTEÇÃO JURÍDICA**

#### **3.1 A LEI 12.318/2010**

Em 26 de agosto de 2010 foi criada a Lei 12.318, que finalmente reconheceu a prática da alienação parental, a fim de conferir proteção jurídica aos alienados: tanto o genitor prejudicado, como o menor manipulado.

De acordo com as previsões da referida lei, a apuração do ato de alienação poderá ocorrer em ação autônoma ou incidental e terá prioridade na tramitação.

Constatado o indício da prática de alienação parental, as primeiras providências que devem ser tomadas pelo magistrado são a oitiva do Ministério Público e a adoção das medidas provisórias que assegurem a integridade psicológica do menor.

Nesse sentido, o legislador consignou que o juiz deve buscar assegurar a convivência da criança ou adolescente com o genitor, ou incentivar a sua reaproximação. Para isso, o magistrado pode utilizar-se do recurso da visitação assistida, com o acompanhamento de terceiros, ou no recinto do fórum.

Não é uma tarefa fácil para o magistrado, porém, tomar providências como essas é essencial para a solução do conflito. A detecção da ocorrência de alienação parental é bastante complexa e depende da análise do conjunto de reações e manifestações psicológicas dos indivíduos envolvidos. E, em um contexto em que não se sabe se

---

<sup>10</sup> DIAS. Maria Berenice. *Op. cit.*, 2010.

as denúncias são verdadeiras ou não, torna-se difícil aferir a necessidade da reaproximação ou do afastamento.

Em razão disso, muitas vezes, há a necessidade de que seja designado profissional para a realização de perícia psicológica ou biopsicossocial. Assim, poderá se empreender com acuidade a entrevistas pessoais com as partes, investigando-se o histórico do relacionamento do casal, a forma como se deu a separação e avaliando-se a personalidade dos envolvidos, inclusive do filho.

Assim, o exame técnico irá subsidiar a decisão judicial, podendo indicar, inclusive, as melhores alternativas de intervenção no caso concreto, quando necessária.<sup>11</sup>

Comentando a importância da lei, Elizio Luiz Perez pondera que a intervenção externa serve para instrumentalizar o genitor alvo, contribuindo para que assuma nova posição na relação parental, já que sozinho, muitas vezes, ele é incapaz de reverter o processo de alienação.<sup>12</sup>

A lei não tipificou como crime o ato de alienação parental. No dizer de Elizio Luiz Perez: “Prevaleceu a tese que atribui ênfase ao caráter educativo, preventivo e de proteção da norma, com a restrição da parte penal”.<sup>13</sup> Isso também se deu em razão da necessidade, muitas vezes, do exame subjetivo da conduta de alienação, o que não se coaduna com a forma como deve ser apurado um ilícito penal, diga-se, com objetividade.<sup>14</sup>

A partir dessas considerações, pode-se dizer que a inserção da Lei 12.318/10 no ordenamento representou grande avanço na regulação das relações familiares, contribuindo para o objetivo de inibir práticas condenáveis, como o ato de alienação parental.

### 3.2 PENALIDADES APLICÁVEIS AO ALIENANTE

Constatada a prática de alienação parental ou de qualquer conduta que atinja o direito à convivência familiar do menor com o genitor, o juiz poderá, desde proferir

---

<sup>11</sup> PEREZ, Elizio Luiz. *Op. cit.*, 2010.

<sup>12</sup> PEREZ, Elizio Luiz. *Op. cit.*, 2010.

<sup>13</sup> *Ibidem*, p. 84.

<sup>14</sup> *Ibidem*.

uma advertência ao alienador, ou imputar-lhe multa, até suspender o seu poder familiar.

Além disso, poderá determinar, por exemplo, a ampliação do regime de convivência familiar em favor do genitor alienado, decidir pela fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente, ou, ainda, determinar que haja acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial no caso.<sup>15</sup>

Ao magistrado é conferida, também, a faculdade de interferir no regime de guarda adotado pelo casal, determinando a alteração da guarda para compartilhada ou sua inversão. Verificado, entretanto, o risco da presença do alienante junto ao menor, pode o juiz declarar a suspensão da autoridade parental.

Vê-se que a intenção do legislador ordinário, com a previsão dessas penalidades, demonstra maior preocupação com a recuperação do bem estar psíquico da criança ou adolescente, do que com a punição daquele que deu causa à alienação.<sup>16</sup>

Ademais, note-se que tais culminações não são taxativas e que não excluem a possibilidade de responsabilização civil e criminal do agente alienador, conforme o caso.

### 3.3 JURISPRUDÊNCIA

A alienação parental é um tema sem muitos precedentes na jurisprudência por se tratar, ainda, de objeto de estudo recente e de difícil observação nos processos. Contudo, o seu enfrentamento pelos tribunais é ponto essencial para a garantia do melhor interesse da criança, como, também, para proteção do vínculo familiar.

É por óbvio, o entendimento de que o tema abordado é de difícil análise, pois se trata de matéria de foro íntimo da família e de complicada comprovação. Cabe ao juiz, então, adentrar no caso concreto e julgar a denúncia proferida sem, contudo, se distanciar de uma fundamentação baseada nas perícias necessárias.

Partindo dos apontamentos citados, se segue a apresentação do acórdão que julgou o Agravo de Instrumento de nº 70015224140 do Estado do Rio Grande do Sul, em

---

<sup>15</sup> Artigo 6º da Lei 12.318/2010.

<sup>16</sup> PEREZ, Elizio Luiz. *Op. cit.*, 2010.

que foi negado provimento, por se entender que o tema abordado seria um claro exemplo de alienação parental e que, neste caso, não seria cabível a destituição e, nem sequer, a suspensão do poder familiar do agravado, tendo por fundamento o que segue:

Muitas vezes a ruptura da vida conjugal gera sentimento de abandono, de troca, de traição, surgindo uma tendência vingativa muito grande. Ao ver o interesse do genitor em preservar a convivência com o filho, independente do fim da relação conjugal, o guardião quer se vingar, afastando os filhos do outro. Quando não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro.

Tal é o que moderna doutrina designa como “síndrome de alienação parental”: processo para programar uma criança para que odeio o genitor, sem qualquer justificativa. Trata-se de verdadeira campanha de desmoralização. O filho é utilizado como instrumento da agressividade direcionado ao genitor. Assim, são geradas uma série de situações que leva o filho a rejeitar o pai. Este processo recebe também o nome de “implantação de falsas memórias”. A criança é levada a repetir o que lhe é dito de forma repetida. O distanciamento gera contradição de sentimentos e a destruição do vínculo entre ambos. Restando órfão do genitor alienado, acaba o filho identificando-se com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo que lhe é informado.

O próprio genitor alienador acaba não conseguindo distinguir a diferença entre verdade e mentira e a sua verdade passa a ser verdade para o filho que vive com falsas personagens de uma falsa existência. Monitora o tempo do filho com o outro genitor e também os sentimentos para com ele.

O filho acaba passando por uma crise de lealdade e experimenta intenso sofrimento. Claro que esta é uma forma de abuso, pondo em risco sua saúde emocional. Até porque acaba gerando um sentimento de culpa quando, na fase adulta constatar que foi cúmplice de uma grande injustiça.<sup>17</sup>

No voto proferido pela Desembargadora Maria Berenice Dias, se observou a dificuldade em se julgar matéria que envolva necessária intervenção de um Psiquiatra Forense, porém esta é a função do magistrado, de solucionar os conflitos existentes mesmo que para isso tenha que se fundamentar no entendimento de outro indivíduo, neste caso um psiquiatra. Ao final do voto, ainda, se observou uma possível punição ao alienador, o que foi um ponto de inovação, uma vez que, ainda não vigorava no ordenamento a Lei 12.318/2010, que versa sobre a matéria. Veja-se:

Diante deste quadro, e inexistindo prova da existência de abuso sexual na ação de regulamentação de visitas, não há justificativa para a suspensão

---

<sup>17</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Processo nº. 70015224140**. 7ª Câmara Cível. Desembargadora Relatora: Maria Berenice Dias. DJ 24/07/2006. Disponível em: <<http://www1.tjrs.jus.br/busca/?tb=juris>>. Acesso em: 13 nov. 2010.

do poder familiar do agravado, devendo permanecer as visitas estipuladas junto ao Núcleo de Atendimento à Família do Foro Central – NAF, para que evitar maiores danos à infante, conforme recomendado pelo Dr. Hélvio Carpim Corrêa (fls. 111-112):

*A presença do pai no encontro com a menor deve fazer parte de um processo terapêutico, mais que uma possibilidade jurídica, pois não se reestrutura uma relação deficitária por decisão judicial, ou imposição por força física ou poder financeiro, mas sim com um profundo trabalho terapêutico experiente e continente para as angústias e distorções de ambos subsistemas (Vanessa e o réu). Nesse momento, **uma proibição das visitas para o réu em relação a sua filha aumentaria ainda mais a distância entre eles.***

Aliás, fica aqui a advertência à genitora para que não mais crie empecilhos à visitação, sob pena de se fazer necessárias medidas outras para assegurar o indispensável convívio entre o genitor e a filha.

Ao depois, é de ser acolhido o parecer pericial que indica que mãe e filha sejam encaminhadas a tratamento terapêutico.

Por tais fundamentos, nega-se provimento ao recurso.<sup>18</sup>

Nessa linha, o entendimento do tribunal rechaça qualquer conduta que venha a figurar como alienação parental, no intuito de proteger o convívio familiar do menor e inibir a prática reiterada dessa conduta.

Em regra, a alienação parental é induzida pela mãe, uma vez que, na maioria dos casos a guarda é deferida a esta, contudo, existem casos diversos como o do acórdão do agravo de instrumento nº 0014558-26.2010.8.19.0000 do Estado do Rio de Janeiro, como segue ementa:

Ação de Modificação de Guarda - Decisão que deferiu a visitação assistida da genitora em local próprio nas dependências do Fórum, quinzenalmente. Esforços empreendidos no sentido de conscientizar os litigantes da importância para os filhos e genitores da convivência harmoniosa de casais separados. Constatação, por este Relator, de sentimentos indesejáveis como posse, domínio, intransigência, entre muitos outros, inviabilizando e comprometendo o sucesso da guarda compartilhada. Existência de ordenamento jurídico que existe e merece ser prestigiado - Lei nº 12.318/2010, que dispõe sobre a Alienação Parental. Análise minuciosa da prova documental e dos Pareceres Sociais - Documentos recentes anexados pela agravante que não corroboram as alegações do agravado no sentido de que o convívio da menor com a genitora ofereça risco de transtornos psicológicos a mesma, mas, muito pelo contrário, recomendam o direito da filha em desfrutar de um período

<sup>18</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Processo nº. 70015224140**. 7ª Câmara Cível. Desembargadora Relatora: Maria Berenice Dias. DJ 24/07/2006. Disponível em: <<http://www1.tjrs.jus.br/busca/?tb=juris>>. Acesso em: 13 nov. 2010.

maior em companhia de sua mãe. Ausência de convencimento no sentido da necessidade da visitação assistida - Modificação da decisão - Provimento parcial do recurso.<sup>19</sup>

A 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais tratou acerca da matéria :

EMENTA: AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA - AVERSÃO DO MENOR À FIGURA DO PAI - INDÍCIOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL - NECESSIDADE DE CONVIVÊNCIA COM A FIGURA PATERNA - ASSEGURADO O DIREITO DE VISITAS, INICIALMENTE ACOMPANHADAS POR PSICÓLOGOS - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. - O direito de vistas decorre do poder familiar, sendo a sua determinação essencial para assegurar o desenvolvimento psicológico, físico e emocional do filho. - É certo que ao estabelecer o modo e a forma como ocorrerá as visitas, deve-se levar em conta o princípio constitucional do Melhor Interesse da Criança, que decorre do princípio da dignidade humana, centro do nosso ordenamento jurídico atual. - Nos casos de ALIENAÇÃO PARENTAL, não há como se impor ao menor o afeto e amor pelo pai, mas é necessário o estabelecimento da convivência, mesmo que de forma esporádica, para que a distância entre ambos diminua e atenua a aversão à figura paterna de forma gradativa. - Não é ideal que as visitas feitas pelo pai sejam monitoradas por uma psicóloga, contudo, nos casos de ALIENAÇÃO PARENTAL que o filho demonstra um medo incontável do pai, torna-se prudente, pelo menos no começo, esse acompanhamento. - Assim que se verificar que o menor consegue ficar sozinho com o pai, impõem-se a suspensão do acompanhamento do psicólogo, para que a visitação passe a ser um ato natural e prazeroso.<sup>20</sup>

Neste contexto, observa-se a intenção dos tribunais em garantir a proteção ao melhor interesse do menor, para que este cresça em ambiente sadio e propício ao seu desenvolvimento. A atitude de se utilizar diversos mecanismos para a

<sup>19</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. **Processo nº. 0014558-26.2010.8.19.0000.** 1ª Câmara Cível. Desembargador Relator: Camilo Ribeiro Ruliere. DJ 29/10/2010. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/scripts/weblink.mgw>>. Acesso em: 16 nov. 2010.

<sup>20</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Processo nº. 1705243-51.2006.8.13.0701.6ª** Câmara Cível. Desembargadora Relatora: Sandra Fonseca. DJ 25/06/2010. Disponível em: <[http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt\\_juris\\_resultado.jsp?numeroCNJ=&dvCNJ=&anoCNJ=&origemCNJ=&tipoTribunal=1&comrCodigo=&ano=&txt\\_processo=&dv=&complemento=&acordaoEmenta=acordao&palavrasConsulta=aliena%E7%E3o+parental&tipoFiltro=and&orderByData=0&relator=&dataInicial=&dataFinal=16%2F11%2F2010&resultPagina=10&dataAcordaoInicial=&dataAcordaoFinal=&captcha\\_text=85746&pesquisar=Pesquisar](http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_juris_resultado.jsp?numeroCNJ=&dvCNJ=&anoCNJ=&origemCNJ=&tipoTribunal=1&comrCodigo=&ano=&txt_processo=&dv=&complemento=&acordaoEmenta=acordao&palavrasConsulta=aliena%E7%E3o+parental&tipoFiltro=and&orderByData=0&relator=&dataInicial=&dataFinal=16%2F11%2F2010&resultPagina=10&dataAcordaoInicial=&dataAcordaoFinal=&captcha_text=85746&pesquisar=Pesquisar)>. Acesso em: 16 nov. 2010.

recuperação do meio familiar comprova a importância da matéria ora discutida.

#### **4 CONCLUSÃO**

Diante das exposições feitas nesse trabalho, registra-se, em primeiro lugar, a importância da instituição familiar, principalmente na fase de desenvolvimento por que passam as crianças e adolescentes, sendo imprescindível o equilíbrio da participação dos pais na formação dos filhos.

Em razão disso, viu-se que, em famílias monoparentais decorrentes de uma ruptura conjugal, a forma ideal de guarda é aquela que se manifesta de forma conjunta, por ambos os genitores.

Ponderou-se, contudo, que nem sempre a guarda compartilhada mostra-se compatível com a dinâmica familiar e, às vezes, quando a separação ou o divórcio se deram de maneira problemática, a guarda unilateral é seguida de atos de alienação parental, que demonstram as marcas de animosidade e vingança deixadas pela ruptura.

Nesse contexto, o menor alienado tem seus direitos fundamentais gravemente ofendidos, notadamente a sua integridade psíquica, a sua dignidade e a convivência familiar, livre de qualquer forma de crueldade, opressão e negligência.

A Lei 12.318/2010 veio ao ordenamento para censurar e inibir condutas de alienação parental, tratando-as como merecedoras da intervenção judicial. A lei dispõe, assim, sobre algumas particularidades do procedimento judicial para a apuração desses atos de alienação, consignando a importância de que o bem estar da criança ou do adolescente seja a prioridade.

Para isso, prevê, por exemplo, a necessidade de tramitação prioritária do processo, como verdadeira medida de efetividade dos direitos menores, a fim de que a sua violação não seja agravada com a demora do procedimento.

Considerou-se, ao longo do trabalho, a dificuldade com que se depara a apuração da prática de alienação parental e, diante disso, conclui-se pela importância de que haja a capacitação dos magistrados, dos representantes do Ministério Público, dos defensores e servidores públicos para lidar com situações desse tipo, bem como de

que as unidades judiciárias sejam dotadas de equipes multidisciplinares, preparadas para a apuração desses casos.

Além disso, pôde-se perceber a relevância da interferência jurídica em relações familiares afetadas pelo fenômeno da alienação parental, por meio das diversas formas de intervenção legalmente previstas, para que a conduta mal-intencionada seja censurada e o vínculo parental seja recuperado.

Ademais, essa intervenção, por mais que possa caracterizar a judicialização da vida íntima, somente se dará nas hipóteses em que restar comprovado que o interesse do menor envolvido está sendo ameaçado, em conformidade com a doutrina de proteção integral da criança e do adolescente, que pulsa do texto constitucional.

## REFERÊNCIAS

DIAS. Maria Berenice. Alienação parental: um crime sem punição. *In: Incesto e Alienação Parental: realidades que a justiça insiste em não ver.* Maria Berenice Dias (coord.). 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito das Famílias.** 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

GUAZZELLI. Mônica. A falsa denúncia de abuso sexual. *In: Incesto e Alienação Parental: realidades que a justiça insiste em não ver.* Maria Berenice Dias (coord.). 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

LEITE. Eduardo do Oliveira. **Famílias Monoparentais:** a situação jurídica de pais e mães solteiros, de pais e mães separados e dos filhos na ruptura da vida conjugal. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família.** 2 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008.

PEREZ, Elizio Luiz. Breves Comentários acerca da Lei da Alienação Parental. *In: Incesto e Alienação Parental: realidades que a justiça insiste em não ver.* Maria Berenice Dias (coord.). 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Processo nº. 1705243-51.2006.8.13.0701.6ª** Câmara Cível. Desembargadora Relatora: Sandra Fonseca.

DJ 25/06/2010. Disponível em:

<[http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt\\_/juris\\_resultado.jsp?numeroCNJ=&dvCNJ=&anoCNJ=&origemCNJ=&tipoTribunal=1&comrCodigo=&ano=&txt\\_processo=&dv=&complemento=&acordaoEmenta=acordao&palavrasConsulta=aliena%E7%E3o+parental&tipoFiltro=and&orderByData=0&relator=&dataInicial=&dataFinal=16%2F11%2F2010&resultPagina=10&dataAcordaoInicial=&dataAcordaoFinal=&captcha\\_text=85746&pesquisar=Pesquisar](http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_/juris_resultado.jsp?numeroCNJ=&dvCNJ=&anoCNJ=&origemCNJ=&tipoTribunal=1&comrCodigo=&ano=&txt_processo=&dv=&complemento=&acordaoEmenta=acordao&palavrasConsulta=aliena%E7%E3o+parental&tipoFiltro=and&orderByData=0&relator=&dataInicial=&dataFinal=16%2F11%2F2010&resultPagina=10&dataAcordaoInicial=&dataAcordaoFinal=&captcha_text=85746&pesquisar=Pesquisar)>. Acesso em: 16 nov. 2010.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. **Processo nº. 0014558-26.2010.8.19.0000**. 1ª Câmara Cível. Desembargador Relator: Camilo Ribeiro Ruliere. DJ 29/10/2010. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/scripts/weblink.mgw>>. Acesso em: 16 nov. 2010.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Processo nº. 70015224140**. 7ª Câmara Cível. Desembargadora Relatora: Maria Berenice Dias. DJ 24/07/2006. Disponível em: <<http://www1.tjrs.jus.br/busca/?tb=juris>>. Acesso em: 13 nov. 2010.

TRINDADE, Jorge. Síndrome de Alienação Parental (SAP). *In: Incesto e Alienação Parental*: realidades que a justiça insiste em não ver. Maria Berenice Dias (coord.). 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.